



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS

COMISSÕES TÉCNICAS – 2024

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO **AO PROJETO DE LEI Nº 048/2024, QUE "ABRE CRÉDITO ADICIONAL** **ATRAVÉS DO SUPERÁVIT FINANCEIRO".**

RELATOR: VEREADOR ANDRÉ FLENIK.

1. Relatório

A proposição em apreço tem por objetivo adequar o Orçamento do Município e demais leis orçamentárias, vigentes para o Exercício, para suprir necessidades diversas das constantes na legislação em vigor, na forma que oportunamente foi elaborada e aprovada por esta Casa Legislativa.

Não se discute a dinâmica com que se alteram as necessidades da máquina Administrativa, que deve se adequar as mais urgentes necessidades da Administração e dos Administrados.

2. Fundamento e Voto:

É da competência do Poder Executivo tratar sobre a matéria em tela, nos termos do que prevê o art. 12, I, da Lei Orgânica Municipal:

"É da competência privativa do município: I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse"(...)

Continuando na Lei Maior Municipal, o artigo 124, III, onde proíbe: "(...) São Vedados: (...) III – abertura de crédito suplementar ou



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOAS

COMISSÕES TÉCNICAS – 2024

lei que visam alterações no orçamento vigente em cada exercício financeiro, bem como, foram observadas as normas de contabilidade pública, especialmente naquilo que se refere à Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000.

A Lei 4.320/64 dispõe:

"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

(...)

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

Assim, não vemos nada que obste a regular tramitação da proposição, porquanto legal o Projeto de Lei é instruído com os documentos necessários ao seu processamento _____.

3. Parecer da Comissão

As Comissões de Justiça e Redação, presentes os Vereadores, a vista do Voto do Relator, usado aqui como razão para decidir, declara constitucional, legal, dentro da regimentalidade e boa técnica legislativa o Projeto de Lei nº



CÂMARA DE VEREADORES DE CANOINHAS

COMISSÕES TÉCNICAS – 2024

especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (...)" Já o artigo 25, inciso III, trata das atribuições da Câmara, à qual compete:" (...) III – orçamento anual, plano plurianual e autorização para a abertura de créditos suplementares e especiais; (...).

Desta forma, é de relevante importância a deliberação do Projeto de Lei em apreço, uma vez que dará a Administração condições legais para disponibilizar os recursos necessários ao desenvolvimento de suas ações de governo.

Conforme atestado pela Comissão de Justiça e Redação, a proposição obedece às disposições legais.

3. Conclusão.

Portanto, instruída como de fato está, com os documentos pertinentes, somos pelo seu encaminhamento ao Plenário desta Casa, para análise de mérito.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara de Vereadores de Canoinhas, 27 de maio de 2024.

É o parecer, s. m. j.


VER. ANDRE FLENIK
Presidente


VER. SILMARA GONTAREK
Vice- Presidente

VER. ADILSON STEIDEL
Membro